

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS

Amanda Regina Piassa¹

Resumo: O presente trabalho é constituído a respeito da Responsabilidade do Estado quanto aos danos causados ao meio ambiente. Procurou-se estudar através da literatura, os conceitos jurídicos e doutrinários de meio ambiente e dano ambiental. A seguir delimitaram-se os aspectos proeminentes do dano ambiental. No ponto de vista do artigo 225 da Constituição Federal, avaliou-se acerca dos modos de proteção do meio ambiente presentes neste artigo. Tratou-se, a seguir, dos princípios do Direito Ambiental aplicáveis na responsabilização do estado por dano ambiental. Ao final, concluiu-se acerca da importância da responsabilização do estado por danos ambientais como órgão da preservação da vida humana, bem como da fauna e flora.

Palavras-chave: Dano. Ambiente. Reparação. Gerações. Responsabilidade. Prevenção.

STATE'S RESPONSIBILITY FOR ENVIRONMENT DAMAGES

Abstract: The following work is shaped on the State's responsibility regarding the damages caused to the environment. Lots of studies were made through literature, legal and doctrinaire concepts about environmental laws. After that, the outstanding aspects of those damage laws were marked out. The means of

¹ Bacharela em Direito pela Univem – Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha.

protection about the environment were appraised in this article from the point of view of the 225• article of the Federal Constitution. Later on, it was also shown some Principles of Law which apply for the State's accountability. Ultimately, the work was accomplished concerning the importance of the State's Responsibility for environment mistakes and damages like preservation of human life, such as fauna and flora.

Keywords: Damage, Environment, Reparation, Generation, Responsibility, Caution.

INTRODUÇÃO



presente trabalho se delimitará a apresentar qual o tipo de responsabilidade que será imputada ao Estado quando causador de danos ao meio ambiente.

A proteção ambiental se tornou prioridade com a Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Devemos deixar claro que a Constituição já expõe que a responsabilidade por danos ambientais será objetiva, isto é, o mesmo será responsabilizado mesmo que não tenha havido o evento doloso no ato, tanto para as condutas omissivas como para condutas comissivas.

Em meio aos diferentes bens jurídicos passíveis de tutela no Brasil, temos o meio ambiente, subordinado à proteção pelo Poder Público e pela sociedade. Como consequência, temos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deferido na Constituição da República de 1988 que, avalizando a responsabilização objetiva daqueles que lhe gerarem danos e atribuindo aos infratores à obrigação de reparar os danos causados.

Ao se analisar a responsabilidade civil com o Direito Ambiental, e avaliando o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se assegurar que a meta da tutela do meio ambiente e a

responsabilização civil pelos danos a ele causados, a sua responsabilização é preservar a adequada condição de vida e, com isso, assegurar a dignidade da pessoa humana.

Basta que se demonstre a conduta, o nexo de causalidade e o dano causado.

Do mesmo modo, percebemos que no caso de danos ambientais não será aplicado as excludentes de responsabilidade, isto porque a partir do momento em que o Estado é nomeado como um dos defensores do meio ambiente é dever do mesmo a sua proteção, incluindo as condutas preventivas.

Desta feita, vemos que aos danos ambientais se aplica de forma irrestrita a chamada teoria do risco integral conceituada como aquela responsabilidade em que causador do dano ambiental será responsável independentemente das excludentes de responsabilidade, tais como força maior, caso fortuito e a culpa exclusiva do agente.

O presente trabalho intenciona a conscientizar a população dos efeitos na sociedade da poluição, da degradação ambiental de forma geral. A partir do momento em que traça as repercussões pelos atos ilícitos, à sociedade em geral costuma se interessar pelo assunto.

Desta forma, o estudo aprofundado sobre o tema aponta a sociedade o grau de importância do meio ambiente no mundo contemporâneo.

O método a ser utilizado é o hipotético dedutivo, pois utilizaremos leis gerais a fim de chegar a conclusões pontuais, expondo uma ideia à parte baseada em deduções que serão apresentadas durante o desenrolamento do presente trabalho.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS

No que tange à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, destaca-se a Lei 6.938/81, em seu artigo 14, § 1º

apresenta: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

De acordo com Gonçalves (2011, p.218):

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou da omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

Ou seja, a responsabilidade civil aplicável é objetiva, independe da existência de culpa, diversamente do que ocorreria se fosse atribuída responsabilidade subjetiva, pois, conforme cita Gonçalves:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa (GONÇALVES, 2011.p.53-54).

Segundo a Constituição, o Estado responderá pelos danos causados por seus agentes a terceiros, estabelecido o direito ao regresso contra os responsáveis, no caso de dolo ou culpa (artigo 37, §6º).

A degradação e abatimento dos bens ambientais alcançaram grandes problemas que podem danificar a qualidade de vida não só do presente como das futuras origens.

De fato, a responsabilidade civil por dano ambiental está calcada, como cita Baracho Júnior (1999, p. 294), em um princípio de corresponsabilidade apresentado no artigo 225 da CRFB/88: “impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente

equilibrado para as presentes e futuras gerações”.

O entendimento de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso, e, caso a restauração não seja possível, deverá restituir aquele que sofreu o dano.

Maria Helena Diniz (2003, pag. 34) assim define a responsabilidade civil:

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).”

Assim sendo, diante do acima exposto devemos compor algumas exposições acerca do desenvolvimento da responsabilidade civil do Estado para que se possa chegar com ponderação e celeridade a sua responsabilização nos casos de aplicação demasiada ou escassa do princípio da precaução.

PRINCÍPIOS GERAIS

A existência dos princípios é de fundamental importância para balizar todas as formas de legislação concernentes à matéria ambiental. Devido a incessante evolução tecnológica e das necessidades de produção, o Direito Ambiental configura-se em um direito dinâmico e mutável, sempre suscetível a mudanças para acompanhar tal evolução

A função dos princípios é servir de norte na solução de tais conflitos de interpretação, quando não houver clareza sobre o que tencionava o autor quando elaborou a norma, sempre visando interpretá-la no sentido mais benéfico à proteção do meio ambiente, como também, servir de parâmetros para os entendimentos nas questões que ainda serão objeto de legislação

específica.

Edis Milaré destaca como princípios do Direito Ambiental: meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, natureza pública da proteção ambiental, controle de poluidor pelo Poder Público, consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, participação comunitária, poluidor-pagador, prevenção, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável e cooperação entre os povos.

PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

É o principal e mais honroso princípio do Direito Ambiental, tal princípio procede da Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, que dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E/OU PREVENÇÃO

De acordo com, Sirvinskas (2011, p. 106):

O Princípio da Prevenção é entendido por alguns doutrinadores como forma de agir antecipadamente. Verifica-se, assim, que o mesmo refere-se a uma forma de prevenir com antecedência o fato danoso possível de degradar o meio ambiente.

Passamos a ter o princípio da precaução como mecanismo de tutela do meio ambiente que deve ser usado e desenvolvido pelo Estado de maneira a, além de avalizar a mencionada tutela, não fomentar danos quando da sua aplicação. O Estado, ao cometer atos administrativos, legislativos ou jurisdicionais, não pode sobrepor o princípio da precaução de forma exorbitante ou moderada, pois nesses acontecimentos poderá suscitar

danos ao meio ambiente que deverão ser reparados.

PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico acerca da aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Em sede de recurso especial 28, o Ministro Herman Benjamin, salientou que Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO

É um dos princípios mais importantes arrolados na proteção ambiental, e como tal, está previsto em nossa legislação: Art. 225, par. 3º, Lei 6.938/81, Art. 4º, VI, Lei 7.347/85. Art. 3º e 13º.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem como essência a defesa dos fundamentos da produção e reprodução do homem e suas atividades, transigindo o crescimento econômico e a defesa do meio ambiente, numa afinidade harmônica entre os homens e os expedientes naturais para que as próximas gerações ostentem oportunidade de ter os recursos que temos hoje.

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Desenvolvimento Sustentável tem sua descrição dada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: “o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades”.

DANO AMBIENTAL

O dano ambiental é a degradação do meio-ambiente causada por atos ou fatos maléficos ao ciclo biológico. Não possui definição legal. Para Édis Milaré, dano ambiental é “a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação-alteração adversa ou – in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental”. Para a concretização do dano, não basta que certo comportamento altere negativamente ou prejudique o meio ambiente, deve haver uma norma que proíba determinada atividade ou proteja certo bem ambiental.

A doutrina entende que: “o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana, culposa ou não, ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”.

Segundo Leite (2000, p.314), estabelece as alterações prejudiciais sofridas pelo meio ambiente e, por distintos resultados que tais alterações provocam à saúde das pessoas e a seus interesses. Além disso, o poluidor é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente e a terceiros. Daí que o acolhimento do bem jurídico ambiental é dupla: “como macrobem de interesse da coletividade e em vista do interesse pessoal e particular do microbem ambiental”.

CARACTERÍSTICAS DO DANO AMBIENTAL

Anormalidade: o dano ambiental só será efetivado caso possua alteração das características físicas e químicas dos recursos naturais. Essa alteração deve ser expressiva, a tal ponto, que estes submergem, de forma partidária ou determinante, a sua qualidade ao uso.

Periodicidade: a segunda qualidade refere-se à periodicidade, pois não satisfaz a fortuita emissão poluidora para a consolidação do dano, necessitando essa ser persistente e incessante.

Gravidade: o dano ambiental carece de ser grave e as agressões devem exceder o limite máximo de absorvimento que têm os seres humanos e ambientes naturais.

Pulverização de vítimas: o dano ambiental objeta ao chamado dano comum ou tradicional. Enquanto o último chega a uma definida pessoa ou um grupo de vítimas, aquele alcança, essencialmente uma coletividade prolixa de vítimas, “também quando determinados ares privados da sua danosidade alcançam particularmente adequados sujeitos” (MILARÉ, 2001, p. 423).

Difícil reparação: na ampla pluralidade dos casos, a reestruturação do meio ambiente ao seu status quo ante é bastante complexo ou até mesmo impraticável e a mera reparação pecuniária é consecutivamente insatisfatória e incapaz a refazer o dano. O que notamos atualmente, é que a sociedade tem dado muita proeminência à reparação do dano ambiental. Todavia, não resta suspeita que neste assunto necessitamos empregar empenhos na prevenção.

Difícil valoração: por derradeiro, o dano ao ambiente é de difícil valoração. Esta propriedade é decorrência do antecedente, em virtude do problema em se constituir parâmetros econômicos de reparação. Nem sempre é admissível quantificar o dano ambiental. Isso se dá, como já desvendado, pois, os recursos naturais não têm valor de mercado e, mais a frente dos danos

de ordem material, pode-se disputar também a reparação por danos morais ambientais.

FORMAS DE REPARAÇÃO

Um dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente em seu artigo 4º, VII, da Lei 6.938/81, é o de imputar ao poluidor e predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos por ele causados.

A prioridade do sistema de reparação é o retorno ao status quo ante ao dano ambiental. Existem duas formas de reparação: restauração natural - recuperação in natura-, a qual busca reintegrar o meio ambiente. Compensação: substituição do bem ou elemento lesionado por outro equivalente, buscando uma situação parecida com a anterior ao dano. E a indenização econômica que se aplica na impossibilidade da restauração natural.

A INSTITUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A responsabilidade civil cita ao compromisso do infrator de indenizar qualquer dano, de ordem moral ou patrimonial, de maneira injusta gerada a outrem. Esse instituto jurídico pressupõe uma reparação civil proporcional ao dano, como forma de reposição ou de indenização. O ressarcimento tem como pressuposto, além do prejuízo ocorrido, a conduta ilícita que lhe tenha dado origem.

Quanto à classificação da responsabilidade civil, existem duas teorias: a subjetiva e a objetiva.

A forma clássica de responsabilidade civil é estabelecida após a verificação de culpa, pela teoria subjetiva. Para essa teoria, a culpa é fundamento primordial, tendo em vista a necessidade de analisar se a pessoa agiu com imprudência, imperícia ou negligência para que se impute o dever de ressarcimento à

vítima lesada. Portanto, essa teoria não responsabiliza pessoa que se portou de maneira irrepreensível, mesmo que tenha causado um dano. Aqui, argui-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexos causal.

Já a teoria objetiva não exige a autenticação da culpa para que haja a obrigação de reparar, bastando apenas o nexos causal entre a atividade do agente e o dano dela decorrido. A responsabilidade civil em matéria de Direito Ambiental no Brasil e em diversos países, é sempre objetiva. Assim, pouco importa se a pessoa seja ela física ou jurídica agiu com dolo ou culpa originando o dano ambiental. O considerável é a existência do prejuízo e a relação de causalidade, nexos causal, entre a conduta do agente e o resultado danoso ao meio ambiente.

Dentro da corrente objetiva, a legislação brasileira compreendeu a modalidade da teoria do risco integral. Essa ideia é a forma mais rigorosa de imputação de responsabilidade por dano ambiental e inspira a inexistência de excludentes de responsabilidade. Por essa teoria, basta à atividade contribuir para a concretude do evento danoso para haver responsabilização civil. Não se analisa, portanto, a subjetividade do agente, mas apenas a comprovação do dano e do nexos causal. Isso significa que quem deteriorar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. A obrigação de reparação torna-se somente do fato danoso, excluindo-se qualquer outra determinante externa a ele, sendo desnecessários inclusive o caso fortuito e a força maior.

São elucidativas as palavras do professor Edis Milaré (2001, p. 432):

A adoção pela lei da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar a) a prescindibilidade da culpa b) a irrelevância da licitude da atividade c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil.

Apesar de entendimentos diversos, é justificada a adoção da teoria do risco integral, pois considerar posicionamento

contrário necessitaria de amparo legal e resultaria na negação do avanço já alcançado pelo instituto da responsabilidade civil ambiental, tendo em vista que as normas ambientais foram criadas com a finalidade de preservar o meio ambiente. O princípio *in dubio pro nature* - que preceitua que na dúvida o meio ambiente deve ser reparado a despeito de quaisquer valores - é mais uma conquista da cidadania, contribuindo para a manutenção das condições e qualidade de vida.

Muitos dispositivos legais sancionam o caráter objetivo e integral da responsabilidade ambiental, como é o caso do Decreto-Lei n.º 79.347/77, que decretou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo ou a Lei n.º 6.453/77, que trata da responsabilidade civil por danos nucleares, esclarecendo em seu artigo 4º que “será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear”.

Um marco importante foi a edição Lei nº 6.938/81 (Lei na Política Nacional do Meio Ambiente), ao regular em seu artigo 14, § 1º, o seguinte: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”

É importante reforçar, que um mesmo ato danoso pode motivar a punição do agente causador nas três esferas jurídicas, viabilizando sanções de caráter administrativo e penal, além da esfera civil. Este princípio é consequência do artigo 935 do Código Civil, que estabelece a autonomia da responsabilidade civil em referência à criminal e também do art. 225, § 3º da nossa Constituição.

No campo do Direito Ambiental, analisando-se o valor dos bens ambientais tutelados, de uso comum do povo e relativos à saudável qualidade de vida, adotou-se a teoria objetiva para se avaliar a responsabilidade do gerador do dano ambiental e lhe atribuir, deste modo, o dever de reparar estes prejuízos.

Embasada na teoria do risco, a responsabilidade civil objetiva veio completar um vazio jurídico até então existente, visto que, segundo a teoria clássica, estabelecia a comprovação da culpa do agente e, em muitos andamentos à vítima do dano não conseguia provar a culpa do agente, tanto por uma incapacidade técnica, jurídica ou até mesmo econômica, o que finalizava por inviabilizar o ressarcimento.

CONCLUSÃO

O Direito Ambiental nos demonstra preocupação em agir de formato preventivo. Mais do que reparar um dano ambiental, a legislação ambiental brasileira, de forma presumível prioriza a preservação dos recursos naturais, sendo que o desenvolvimento da sociedade deve se dar de uma forma sustentável, atendendo às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem a suas próprias necessidades.

Sendo o meio ambiente complexo, naturalmente danos causados a ele e suas respectivas consequências assim também serão. Há uma preocupação ambiental devido à grande quantidade de recursos naturais no Brasil. A década de 80 marcou o início de uma fase de crescimento constante e célere na produção de normas ambientais, tendência que, dada as novas políticas econômicas e sociais mundiais, deverá se consolidar ao longo dos anos seguintes.

A responsabilidade civil referente ao assunto ambiental é um contexto muito respeitável, autoridade esta que providencia os instrumentos jurídicos para que a natureza e a condição de vida sejam efetivamente abrigadas. Na técnica de nada

auxiliariam as informações metodológicas sobre o meio ambiente se o Direito não o resguardasse. Mesmo assim, há insuficientes ações tramitando na Justiça sobre o assunto em comparação ao identificador de deteriorações ambientais.

O meio ambiente não é um bem divisível, o prejuízo ao meio ambiente fere a todos. Sua proteção e manutenção de qualidade é dever e direitos de todos, das gerações presentes e futuras.

Conforme o princípio da dignidade humana, art. 225, caput, da CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



REFERÊNCIAS

- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7. 17^oed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 05 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 118.
- LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.